



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 22 de novembro de 1989....

ACÓRDÃO Nº 101-79.429

Recurso nº 54.368 - PIS/DEDUÇÃO-IR DO EXERCÍCIO DE 1983

Recorrente CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

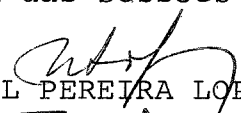
Recorrida INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social-PIS ; se prejudica, quando o imposto de renda , sobre o qual ela incide, se calcula com base em lucro real declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$ 9.704,00 (NCz\$ 0,97), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.109-000.392/88-40

RECURSO Nº: 54.368

ACÓRDÃO Nº: 101-79.429

RECORRENTE: CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa estabelecida na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, recorre, tempestivamente, contra o ato do Inspetor da Receita Federal naquela cidade, que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa oposta à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls.01, lavrado quanto ao exercício de 1983 e por decorrência do processo original nº 10.109-000.391/88-87.

A autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa cometido omissão de receita por vendas não registradas, e contabilizado como despesa melhorias ou reforma de bens do ativo, acrescidas de correção monetária por sua recomposição no ativo permanente, subgrupo imobilizado. Houve, assim acréscimos ao lucro real declarado, resultando imposto de renda maior do que aquele submetido espontaneamente à tributação.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO, teve a diferença lançada "ex officio", confirmada, em parte, por esta Câmara, no julgamento do Recurso nº 94.497, constante do processo original, excluindo da tributação a correção monetária decorrente da reforma de bens do ativo na conformidade do Acórdão nº 101-79.402.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.109-000.392/88-40
Acórdão nº 101-79.429

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou, procedendo à auditoria contábil - fiscal na recorrente como consta do processo original nº 10.109-000.391/88-87.

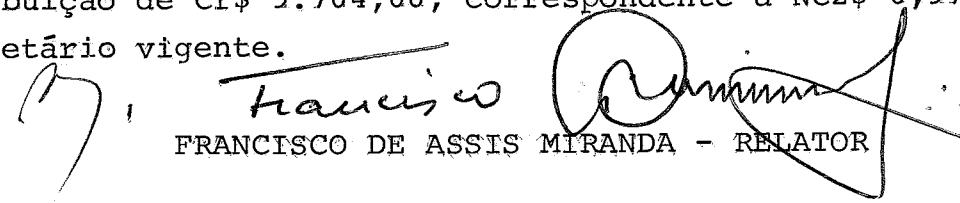
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, a contribuição se acresce em consequência de majorar-se o imposto de renda devido, ante o nexó causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original omitiu receita operacional e contabilizou, como despesas, gastos com reforma de bens do ativo imobilizado e com aquisição de bens.

As irregularidades apontadas no processo original se confirmaram, em parte, quando esta Câmara deu provimento parcial ao Recurso nº 94.497 pelo Acórdão nº 101-79.402, excluindo da incidência tributária a correção monetária do valor despendido com a reforma de uma correta e também com a aquisição de bens.

Assim, frente à relação de causa e efeito, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da cobrança a contribuição de Cr\$ 9.704,00, correspondente a NCz\$ 0,97, ao padrão monetário vigente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR